



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000052-83.2013.815.0151

Origem : 2ª Vara da Comarca de Conceição

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Município de Conceição

Advogada : Avani Medeiros da Silva

Apelado : José Ramalho Filho

Advogado : Sebastião Rodrigues Leite Júnior

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CANDIDATO APROVADO. NOMEAÇÃO E POSSE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES POR MEIO DE DECRETO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. INCONFORMISMO. PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. APRECIÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. MÉRITO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART.

5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PERANTE ESTE TRIBUNAL. AÇÃO DIVERSA. CANDIDATO ESTRANHO À LIDE. INVIABILIDADE DE REPERCUSSÃO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA À ESCALA DE DESPESAS COM PESSOAL DISPOSIÇÃO DO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DO IMPETRANTE DE RETORNAR AO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Tendo sido anteriormente apreciado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, impossível nova análise, restando a sua prejudicialidade.

- De acordo com o art. 472, do Código de Processo Civil, “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

- O afastamento do servidor público efetivo, mesmo que seja por motivo de nomeação eivada de nulidade, não dispensa o devido processo legal, na medida em que o ato de anulação vai atingir a esfera jurídica alheia e é de gênese constitucional, conforme preleciona o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

- Não prevalece a tese de que a realização de concurso gera aumento de despesa, pois vai de encontro ao comando preceituado no art. 169, §1º, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que, na abertura de concurso público, já existe prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa com pessoal pretendido.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 556/563, interposta pelo **Município de Conceição**, em face da sentença prolatada e **remetida oficialmente** pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição, fls. 549/550, que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **José Ramalho Filho**, decidiu a lide nos seguintes termos:

Ante o exposto, com esteio nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** e por, conseguinte, **DETERMINO O RETORNO do impetrante ao EXERCÍCIO de suas respectivas funções**, para o

local onde foi inicialmente designado, qual seja, **Escola Raimunda leite Sobrinha, neste município**, resolvendo o mérito.

Em suas razões, preliminarmente, o **Município de Conceição** requereu a suspensão dos efeitos da sentença. Com relação ao mérito, assevera que o concurso público o qual habilitou os candidatos foi realizado sob o manto da ilegalidade, tanto na seleção da empresa, quanto na forma de classificação dos aprovados, tanto que há julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba, decretando a nulidade do certame. Pontua também o desrespeito ao art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000, indicando a impossibilidade de se efetuar a nomeação determinada no provimento combatido. Ao final, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 570/579, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 600/601.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, acuso restar prejudicado o pleito referente à atribuição de efeito suspensivo ao apelo, diante da nulidade do concurso e o prejuízo ao erário, conquanto o recurso foi recebido pela Magistrada *a quo*, fl. 567, apenas no efeito devolutivo, “tomando-se em conta a especial vocação da ação, como instrumento de garantia de direitos fundamentais”.

No **mérito**, melhor sorte não assiste ao Município de Conceição.

Ao momento cumpre registrar o teor do inciso LXIX,

do art. 5º, da Constituição da República de 1988, o qual preleciona:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Como cediço, o mandado de segurança constitui-se num remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

O mandado de segurança destina-se, pois, a obstar lesão ou ameaça de direito líquido e certo, carecendo, para tanto, de demonstração documental dos fatos narrados na inicial, em ordem a configurar o direito líquido e certo tido por violado.

Em outras palavras, “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança”.¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 26 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36/37.

Pois bem.

José Ramalho Filho impetrou **Mandado de Segurança** contra suposta ilegalidade cometida pelo **Prefeito do Município de Conceição**, alegando, em resumo, ter sido aprovado em concurso público, conforme Edital nº 01/2011, para o cargo Professor de Educação Física, porém, apesar de ter sido nomeado e empossado em 20/12/2012, conforme Portaria nº 082/2012 e termo de compromisso e posse, fls. 12/13, respectivamente, foi impedido de exercer o cargo em razão do Decreto nº 002/2013, que suspendeu todos os atos de nomeação do concurso público referente ao mencionado Edital, para fins de investigação de fraude no certame.

Tendo em vista que a exoneração com base no sobredito Decreto não atentou para a necessidade da instauração de um procedimento administrativo, a sentenciante determinou a reintegração do impetrante ao cargo de origem.

De fato, havendo nomeação e posse de aprovados em concurso público, para o afastamento destes, mesmo se tratando de caso de anulação de concurso público, não se dispensa o devido processo legal, notadamente quando tal ato atingir a esfera jurídica alheia, como é o caso dos autos, devendo ser respeitada as situações anteriores, notadamente por se tratar de gênese constitucional, na qual ninguém pode ser privado da liberdade e dos bens sem o devido processo legal (art. 5º, da Constituição Federal).

Colaciono, por oportuno, os enunciados do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido:

Súmula nº 20 - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

E,

Súmula nº 21 - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Assim, a manutenção da decisão que determinou a reintegração ao cargo se impõe, haja vista não ter a Administração Pública municipal atentando para princípio elementar inserto da Constituição Federal.

Com isso, afastam-se os argumentos relativos à nulidade do certame, de acordo com a decisão desta Corte de Justiça tombada sob o nº 015.2012.000.944-2/001, bem como à violação ao art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O primeiro tema desmerece maiores considerações, pois o *mandamus* mencionado pelo insurgente, julgado neste Sodalício não tem o condão de repercutir sobre o recorrido, uma vez que não integrou o processo registrado sob o nº 015.2012.000.944-2/001. Como bem frisa o art. 472, do Código de Processo Civil, aqui adotado subsidiariamente, “A sentença faz coisa julgada às partes entre às quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiro (...)” (sic).

O certo é que, por falta de atenção ao preceito constitucional, não há de se falar em nulidade do certame, impelindo a reintegração do impetrante ao cargo de Professor de Educação Física, mormente quando não lhe foi resguardado o devido processo legal.

A propósito,

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.
IMPETRANTES NOMEADOS E EMPOSSADOS.
INDÍCIOS DE FRAUDE. CERTAME SOB
INVESTIGAÇÃO. SUSPENSÃO. CANCELAMENTO
DAS PORTARIAS. SERVIDORES EFETIVOS.

ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO APELO. O afastamento de servidores públicos efetivos, em qualquer caso, não prescinde de prévio procedimento administrativo, ainda que hajam fundadas suspeitas de fraude e desrespeito à Lei de responsabilidade fiscal e à legislação eleitoral no respectivo concurso de ingresso. O exercício da autotutela pela administração pública não é absoluto, posto que, em nenhuma hipótese, poderá desrespeitar o direito do administrado, sendo imperioso que possibilite o conhecimento e a impugnação do ato pelos prejudicados, por meio de procedimento próprio, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme garantia constitucionalmente prevista. No caso em apreço, o chefe do executivo municipal editou Decreto suspendendo todos os atos decorrentes do concurso público prestado pelos impetrantes, cancelando as portarias a ele referentes, sem o oferecimento de oportunidade ao exercício do devido processo legal, ferindo direito líquido e certo dos impetrantes. Reforma do decisum de primeiro grau para conceder a segurança perseguida, determinando a reintegração dos recorrentes no cargo para o qual foram nomeados. Por tudo o que foi exposto, com fundamento no [art. 557, § 1º-A, do CPC](#), dou provimento aos apelos, reformando a sentença vergastada para conceder a segurança, determinando a reintegração nos cargos nos quais tomaram posse os impetrantes/recorrentes Tatiane Sousa Barbosa, Sônia Maria Lourenço Marcelino, Ana Patrícia Cabral da Siva, Antônio Uirami Rego

Pereira, Rafael Faustino Pereira, Mauricéia Almeida Pereira, Glaucione Gonçalves de Araújo Martins, Gilmar dos Santos Costa, Mariza Pereira dos Santos, Pablo Emanuel dos Santos, Maria da conceição Cordeiro de Sousa Duarte, Gilderlane Guimarães Sousa Santos. (TJPB; AC 0202040-05.2013.815.0201; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 27/08/2014; Pág. 12).

Em nenhum aspecto prospera a alegação de desrespeito a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ora, a aplicação do art. 21, do sobredito comando normativo merece exame conjunto, e, nessa situação, não existe desobediência à regra que veda despesa pública com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato do administrador, mas somente aquela que transborda os limites impostos pelos arts. 19 e 20.

Logo, não merece guarida as assertivas de desequilíbrio financeiro, pois, como cediço, as vagas ofertadas no certame já se encontrarem contempladas por prévia dotação orçamentária, cabendo ao Poder Judiciário velar contra atos e omissões ilegais, mormente praticadas pelos administradores públicos.

Além disso, o novo gestor municipal, demonstrou que as nomeações acarretariam aumento de despesa além dos percentuais, indo de encontro, portanto, ao disposto no art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que na abertura de concurso público já existe, por certo, prévia dotação orçamentária, para atender as projeções de despesa com pessoal pretendido. Eis o preceptivo legal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Nesse norte, segue aresto do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, proferido na Apelação Cível nº 200.2010.001238-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; DJPB 20/11/2012:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE ENFERMEIRO. NOMEAÇÃO DOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO. EXONERAÇÃO DE CANDIDATAS MELHOR POSICIONADAS, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE A TRANSMUDAR A EXPECTATIVA DA PROMOVENTE EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ATO VINCULADO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

- Tendo-se em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, o candidato aprovado em Concurso Público, em colocação subsequente ao quantitativo oferecido pelo edital,

considerando o surgimento de vaga por desistência ou exoneração durante prazo de vigência do Certame, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação.

- As alegações de desequilíbrio fiscal não se mostram aptas a justificarem a negativa de atendimento ao pleito autoral, haja vista as vagas ofertadas pelo edital já estarem contempladas por prévia dotação orçamentária, cabendo ao Poder Judiciário velar contra atos e omissões ilegais, mormente dos administradores públicos, não ficando suas decisões vinculadas a quaisquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- negritei.

À luz dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, entendo que, a decisão deve ser ratificada em todos os seus termos.

Em arremate, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.**

P.I.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator